

Processo n.: @REP 19/00976126

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de pagamentos devidos em razão de autorizações de fornecimento de medicamentos

Responsáveis: Helton de Souza Zeferino e Acélio Casagrande

Procuradores: Janine Silveira dos Santos Siqueira (de Acélio Casagrande) e Paulo Júnio Moreira de Mattos (de Helton de Souza Zeferino)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 311/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação com fulcro no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão do pagamento de despesas com recursos da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, sem a observância da estrita ordem cronológica das exigibilidades, em afronta ao art. 5º da Lei n. 8.666/93.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC - e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em face de pagamentos fora da ordem cronológica de exigibilidade dos créditos referentes ao credor Prati, Donaduzzi & Cia, acerca das Notas de Empenho ns. 2017NE017435, 2017NE019877, 2017NE019975 e 2017NE021449, em afronta ao art. 5º da Lei n. 8.666/93.

2.1. ao Sr. **ACÉLIO CASAGRANDE**, Secretário de Estado da Saúde e Gestor do Fundo Estadual de Saúde no período de 19/01/2018 a 1º/01/2019, CPF n. 449.470.119-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **HELTON DE SOUZA ZEFERINO**, Secretário de Estado da Saúde e Gestor do Fundo Estadual de Saúde no período de 02/01 a 1º/05/2020, CPF n. 887.679.579-00, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis acima nominados, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretária de Estado da Saúde.

Ata n.: 26/2021

Data da sessão n.: 21/07/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC